

### II. ADOÇÃO: O LADO POSITIVO DA BUROCRACIA

#### ADOTION: THE POSITIVE SIDE OF BUREAUCRACY

Aymê Holanda Gama\*  
Jardel Pereira da Silva\*\*  
Ramiro Ferreira de Freitas\*\*\*

Recebido em: 12/11/2017

Aprovado em: 15/12/2017

**RESUMO:** Muito se tem referido a complexidade nos procedimentos de adoção. Em situações de vulnerabilidade e extrema necessidade quanto ao assegurar do direito fundamental ao convívio familiar, crianças e adolescentes sofrem. São tratados como secundários numa sociedade excludente. Mas, o trabalho formal para colocação em nova família (que, embora não biológica, será o lar do jovem) é pautado na ideia de segurança e máxima proteção ao sujeito com idade reduzida. O presente escrito busca resgatar faceta basilar da intenção adotiva – melhorar a qualidade de vida e superar os traumas anteriormente vivenciados pela pessoa adotada em formação. Os critérios exigidos, as listas de adotantes e outros instrumentos possuem um “lado” bom? Utilizou-se método exploratório de análise mediante consulta bibliográfica a fontes legais, doutrinárias e jurisprudenciais. Conclui-se afirmando a indispensabilidade de preocupações governamentais com o bem-estar dos meninos e meninas adotados, todavia, a razoabilidade há de constituir valor reinante nas discussões e condicionamentos jurídicos, psíquicos e sociais implicados na interação singular construída nos moldes do carinho afetivo entre “novos” pais e “novos” filhos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção. Crianças e Adolescentes. Burocracia. Proteção.

**ABSTRACT:** Much has been said about the complexity of adoption procedures. In situations of vulnerability and extreme need to ensure the fundamental right to family life, children and adolescents suffer. They are treated as secondary in an excluding society. But, formal work for placement in a new family (which, although not biological, will be the home of the young)

\* Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (2014). Especialista em Direito Penal e Criminologia. Advogada. Tem experiência na Área de Direito, especialmente Direito Privado.

\*\* Mestrando no PRODER pela Universidade Federal do Cariri (UFCA), sob a área de concentração Interdisciplinar. Atualmente é servidor docente efetivo na Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC). Tem experiência em Educação a distância, atuando como tutor presencial e a distância em cursos de aperfeiçoamento e graduação pela Universidade Aberta do Brasil (UAB) em convênio com universidades públicas do Ceará. É membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Estudos Regionais, História da Educação e Políticas Educacionais (GERHEPE), este vinculado ao Centro de educação da Universidade Regional do Cariri/URCA e ao CNPQ. Desenvolve pesquisas com foco em Educação, Desenvolvimento Sustentável e Direitos Humanos.

\*\*\* Advogado (OAB-CE, inscrição nº 38.063). Pós-graduando (1) em Direito das Famílias e (2) em Direito Constitucional pela URCA (Universidade Regional do Cariri), Bacharel em Direito pela mesma IES.

is based on the idea of security and maximum protection for the subject with reduced age. The present paper seeks to recover the basic facet of the adoptive intention - to improve the quality of life and to overcome the traumas previously experienced by the person adopted in formation. Do the required criteria, lists of adopters, and other instruments have a good "side"? We used an exploratory method of analysis through bibliographic consultation to legal, doctrinal and jurisprudential sources. It concludes by affirming the indispensability of governmental concerns with the well-being of the adopted boys and girls, however, the reasonableness is to constitute prevailing value in the legal, psychological and social discussions and conditions implied in the singular interaction built in the molds of affective affection between "new" parents and "new" children.

**KEYWORDS:** Adoption. Children and Adolescents. Bureaucracy. Protection.

### 1. PRIMEIRAS DISCUSSÕES

Muito se discute sobre as exacerbadas formalidades existentes no atual procedimento de adoção no Brasil. A família é uma instituição que carece de atenção especial por parte do Estado, pois é através dela que crianças e adolescentes começam a ter primeiras noções de moralidade e educação. Através dela, as crianças passam a moldar o seu caráter e aprimorar sua personalidade. Percebe-se assim, a essencialidade do papel desenvolvido pela família na vida das crianças e adolescentes. Enid Rocha Andrade da Silva<sup>1</sup> dá uma descrição perfeita sobre o que é família:

[...] O aporte afetivo fundamental para o desenvolvimento infanto-juvenil e para a saúde mental dos indivíduos; a absorção de valores éticos e de conduta; bem como a introdução das crianças na cultura da sociedade em que estão inseridas.

A adoção nasceu com o objetivo de ajudar crianças e adolescentes a encontrar uma família, garantindo assim o seu direito à convivência familiar. Os abrigos brasileiros mostram uma realidade muito difícil para aqueles que foram relegados a viverem sozinhos. Nesse sentido, o Estado buscou encontrar ferramentas que auxiliassem as crianças que se encontram nessa realidade. Um dos mais importantes meios encontrados para melhorar essa situação foi

---

<sup>1</sup> SILVA, Enid R. A.; et al. Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária. In: SILVA, Enid R. A. (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004, p. 211.

a criação de uma lei que normatizasse efetivamente o instituto da adoção no Brasil. Essa Lei foi promulgada em 03 de agosto de 2009. A Lei 12.010/09 preencheu todas as lacunas que existiam em relação ao procedimento de adoção, cumprindo assim com o objetivo do princípio do melhor interesse do menor.

O Estado não pode ser desleixado em relação à vida de uma criança. É de total entendimento que a criança encontra-se em uma situação de hipossuficiência em relação à sociedade, precisando assim de atenção redobrada por parte da mesma, inclusive do próprio governo. Desta forma, todas as formalidades existentes em relação ao processo de adoção são de suma importância para que se comprove o real interesse de quem deseja adotar. Ademais, o que atrasa a efetivação do processo não são as formalidades e sim outros problemas relativos à própria máquina judiciária brasileira como também o preconceito existente na sociedade.

## 2. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA SUBSTITUTA E A FUNÇÃO SOCIAL DA ADOÇÃO

A criança e o adolescente possuem o direito de ter uma família. São seres humanos notoriamente dependentes que precisam de proteção e cuidado, para que assim possam passar pelas etapas iniciais do seu desenvolvimento. A família desempenha um papel muito importante na vida de uma criança, justificando-se assim, a sua inclusão nos direitos fundamentais relativos à infância e adolescência. Nas palavras de Hannah Arendt<sup>2</sup>:

A condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência.

A adoção possui um caráter humanitário, pois fornece uma família para aquelas crianças que foram desprovidas da sua. O instituto visa primordialmente atender ao interesse da criança, deixando de lado qualquer favorecimento àqueles que estão adotando.

Sabe-se que a legislação atual prioriza a família natural e usa adoção como maneira excepcional. A família natural é de fato o melhor lugar para o desenvolvimento psíquico e

<sup>2</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 17.

intelectual da criança, mas quando ela se torna inviável surge a figura da família substituta. Em relação ao direito à convivência familiar, preconiza o Estatuto da criança e do Adolescente: “Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta”.

A convivência familiar é um direito fundamental que possui garantias em legislações nacionais e internacionais, demonstrando-se assim, que a compreensão de convivência familiar está atrelada ao desenvolvimento primordial da criança e do adolescente, devendo ser tratada de forma prioritária por parte do Estado. Munir Cury, Paulo Afonso Garrido de Paula e Jurandir Norberto Marçura<sup>3</sup> falam sobre isso:

[...] a obrigação do Estado de promover proteção especial às crianças desprovidas do seu ambiente familiar e assegurar ambiente familiar alternativo apropriado ou colocação em instituição apropriada, sempre considerando o ambiente cultural da criança.

A necessidade de se preservar o direito à convivência familiar é totalmente baseada no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando este preconiza que uma das formas de proteger a criança e o adolescente é o incentivo ao fortalecimento de vínculos familiares. No entanto, para proteger essas crianças, muitas vezes se torna necessário que as mesmas sejam afastadas da sua família natural. Com esse afastamento, acontece a inclusão da criança em um programa de acolhimento familiar.

Com relação aos princípios que regem as medidas de proteção relacionadas às crianças e adolescentes, a Lei 12.010/09 trouxe o princípio da prevalência da família. De acordo com esse princípio, as crianças devem ser mantidas ou reintegradas na sua família natural ou extensa, e, se isto não for viável, devem ser integradas em uma família substituta. Essa colocação trazida pela lei demonstra a preocupação por parte do Estado em garantir a convivência em família para aquelas crianças e adolescentes que foram privados disso.

A preocupação do Estado em garantir a convivência familiar se mostra muito pertinente. Sabe-se que a realidade brasileira se mostra muito penosa para crianças e adolescentes que não estão sob o seio familiar. A marginalidade, as drogas e muitas outras

---

<sup>3</sup> CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 238.

mazelas estão à espreita de jovens que não possuem a proteção de uma família. Neste diapasão, a família funciona como um norte, uma proteção que garante que a criança se desenvolva de forma correta.

No momento em que falta a família natural, entra a família substituta. A família substituta deve agir exatamente como deveria a agir a família natural, fornecendo proteção e apoio para a criança ou adolescente. Quer de fato, quer de direito, a família é o lugar essencial para a formação da criança ou adolescente e precisa cumprir o seu papel.

A adoção é uma maneira de garantir a proteção integral da criança ou adolescente, por isso que é necessário que exista o convencimento do juiz para que sentença de adoção seja homologada. Convencimento este que deve ser pautado na capacidade intelectual e emocional daqueles que desejam adotar.

Com as constantes modificações sociais, a família biológica deixou de ser vista com superioridade, demonstrando assim a valorização também das relações de afeto. Apesar de o Estado preferir que a criança se mantenha no ambiente familiar natural, existem muitas jurisprudências que vem priorizando o vínculo de afeto, como é visto no julgado abaixo:

FILHO DE CRIAÇÃO – ADOÇÃO - SOCIOAFETIVIDADE. No que tange à filiação, para que uma situação de fato seja considerada como realidade social (sócio afetividade), é necessário que esteja efetivamente consolidada. A posse do estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Diante do caso concreto, restará ao juiz o mister de julgar a ocorrência ou não de posse de estado, revelando quem efetivamente são os pais. (...)<sup>4</sup>.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. VÍNCULO SÓCIO AFETIVO. PECULIARIDADES. A "adoção à brasileira", inserida no contexto de filiação sócio afetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor. - O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. - O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III,

<sup>4</sup> TJ-RS – Ap. Cív. 70007016710 – 8ª Câm. Cív. – Rel. Des. Rui Portanova, - Julg. em 13-11-2003.



da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. - Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica. - A investigante não pode ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registrais, apenas sanada, na hipótese, quando aquela já contava com 50 anos de idade. Não se pode, portanto, corroborar a ilicitude perpetrada, tanto pelos pais que registraram a investigante, como pelos pais que a conceberam e não quiseram ou não puderam dar-lhe o alento e o amparo decorrentes dos laços de sangue conjugados aos de afeto. - Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar "adotivo" e usufruído de uma relação sócio afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. Presente o dissenso, portanto, prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico. - Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e sócio afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões. Recurso Especial provido<sup>5</sup>.

Percebe-se assim, que os vínculos afetivos possuem demasiada importância, talvez maior que os biológicos. Neste diapasão, a adoção traz uma solução eficaz para garantir a premissa do princípio do melhor interesse. Adotar, além de dar tudo que a criança precisar, é um gesto de doação. Doação de amor, carinho e atenção para uma criança ou adolescente que se encontre em um estado de necessidade.

### **3. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E SUA RELAÇÃO COM AS NOVAS DETERMINAÇÕES DA LEI 12.010/09**

A prioridade do princípio da dignidade da pessoa humana diante de todos os institutos jurídicos é uma característica essencial na atual Constituição Federal Brasileira. Nesse sentido, com o intuito de preservar a dignidade da pessoa humana no núcleo familiar, foi que surgiu o princípio do melhor interesse do menor. A criança está uma situação de

<sup>5</sup> STJ; REsp 833.712; Proc. 2006/0070609-4; RS; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Fátima Nancy Andrighi; Julg. 17/05/2007; DJU 04/06/2007; Pág. 347

hipossuficiência jurídica e o Estado precisa buscar uma maneira de garantir sua proteção. Em relação à insegurança vivenciada pela criança, expõe Sávio Bittencourt<sup>6</sup>:

Todas as chances são dadas a pessoas adultas e pouquíssimas à criança. A criança está em insegurança jurídica absoluta. É exatamente isso que ocorre quando para se destituir o poder familiar de uma mãe se espera em demasia e a mão covarde da condescendência permite que ela não se esforce para ter o filho em sua companhia. Para se romper o vínculo, exige-se segurança absoluta. Mas para chegarmos a esta constatação, precisávamos invariavelmente traumatizar a criança com anos de espera ou tentativas desastrosas de reintegração que geram novos dilacerantes abandonos. Para a mãe segurança jurídica absoluta, para a criança insegurança absoluta. Não é necessário, julgar e condenar o adulto, que é reconhecidamente fruto de uma circunstância social injusta. O que não pode ocorrer é que, em função deste fato, se permita o padecimento da criança, que é o principal sujeito de direitos para a Constituição Federal, numa espécie de martírio solidário. Na dúvida, que se erre em favor da criança. Pode salvar sua vida e dar uma chance de ser realmente amada.

De acordo com esse princípio, o Estado deve buscar a proteção daqueles estão em situação de fragilidade, situação esta que é vivida pelas crianças e adolescentes por ainda estarem formando seu caráter e personalidade. E, para tal, precisam de suporte familiar e moral para chegar à idade adulta da melhor maneira possível. A família é de fundamental importância para a estruturação e boa formação intelectual e psíquica das crianças e adolescentes. É o primeiro ambiente que a criança tem contato e é no meio deste grupo que a mesma irá crescer e se desenvolver, moldando sua personalidade a partir da integração no meio social.

Através desse princípio, a proteção dos direitos da criança e do adolescente ganha notoriedade de direito fundamental, internacionalmente reconhecido através da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, que foi regulamentada pelo decreto 99.770/1990. Vê-se, então, que o princípio do melhor interesse do menor vem para assegurar os direitos inerentes à criança ou adolescente e garantir o seu desenvolvimento e formação.

O princípio do melhor interesse da criança é de grande importância ao tema da adoção. A necessidade de se observarem reais vantagens para o adotado impõe um rigoroso processo para que se tenha efetivado o pedido. O instituto da adoção é um instrumento

<sup>6</sup> BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção: Do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 43.

garantidor dos melhores interesses da criança e do adolescente, permitindo uma família substituta à criança que vive em uma instituição de acolhimento. Percebe-se assim, mais uma vez, que a real intenção da lei 12.010/09 foi trazer mais segurança para o procedimento da adoção e garantir o cumprimento do princípio do melhor interesse do menor.

A lei 12.010/09 surgiu com o escopo de melhorar o procedimento de adoção no Brasil e garantir ao menor uma convivência familiar adequada. Apesar de conter a melhor intenção, a referida lei ainda sofre muitas críticas em relação à exacerbação de formalidades para que o processo de adoção seja concluído. Muitos doutrinadores defendem a ideia de que a demora nos cadastros nacionais e regionais, o estágio de convivência, o processo judicial e processo de habilitação atrasam e desestimulam a adoção no Brasil, além de tardar à concretização da convivência familiar, consequentemente prejudicando o princípio do melhor interesse da criança.

As críticas não condizem com a realidade. A Lei 12.010/09 nada mais é do que uma ajuda providencial para o procedimento da adoção. Antes da sua promulgação a adoção era como “uma terra sem lei”, em que os juízes não sabiam como proceder em determinados casos, pois não tinham um amparo legal adequado para se tomar as decisões. Esse amparo surgiu com o advento da Lei 12.010/09. O cadastro nacional foi uma ferramenta que nasceu através de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça, mas que foi corroborado pela referida lei. O cadastro facilita a computação dos interessados em adotar e viabiliza a criação de perfis das crianças que desejam. A lei também buscou dissolver práticas arbitrárias como o apartamento da criança ou adolescente de sua família natural através de uma simples decisão administrativa do Conselho Tutelar. Hoje, para que esse afastamento se consuma, faz-se necessária a existência de um procedimento judicial contencioso, no qual é assegurado o direito do contraditório ou ampla defesa aos pais ou responsável da criança. Essa medida visa proteger o direito à convivência familiar, que é indispensável à criança.

Além disso, as outras formalidades concernentes ao processo de adoção se mostram como uma ferramenta para proteger os interesses da criança, pois selecionam paulatinamente aqueles que possuem um desejo verdadeiro de aumentar sua família. As crianças devem ser vistas como prioridade, por isso que o procedimento de adoção deve ser cauteloso.



Apesar da sua boa intenção, a Lei 12.010/09 encontra muitas dificuldades para sua aplicação. Esbarrando em questões culturais e até mesmo na falta de estrutura por parte da Vara da Infância e Adolescência

#### 4. ADOÇÃO *VERSUS* PRECONCEITO

É notória a influência cultural em todas as relações concernentes a nossa vida, com a adoção não seria diferente. Apesar de muito se falar da exacerbação das formalidades no procedimento, a adoção vem enfrentando um problema cultural muito sério: o preconceito.

O preconceito é uma mazela que atinge todas as esferas da sociedade e conseqüentemente esbarra na esfera familiar. Entre os questionamentos mais presentes encontra-se aquela velha questão do adotado ter que parecer com o adotante. Muitas famílias possuem exigências no quis diz respeito à aparência da criança, o que demonstra as raízes profundas do preconceito. Ao analisarem-se essas exigências, nota-se que a criança assemelha-se a um objeto de consumo em que os “consumidores” procuram aquelas que mais se adequem ao seu gosto. A criança sai da esfera humanitária para se tornar apenas um objeto que não possui tanto significado, quando o intuito da adoção é totalmente o contrário. A adoção deve humanizar a criança, demonstrar que ela é especial e que merece todo carinho e dedicação que puder ser oferecido.

A falta de educação adequada gera um grande problema, pois muitas pessoas possuem uma visão pré-moldada do que é ideal e deixam de enxergar o que realmente importa. Essa visão deturpada produz reflexos nas questões familiares, gerando o tão famigerado preconceito. Nas palavras de Luiz Cláudio Amerise Spolidoro<sup>7</sup>, juiz de direito aposentado e advogado:

O grande elemento do mundo moderno é a desarmonia moral, pois a educação não tem sido suficiente em razão da forma como o processo moral é aprendido. Alguns pais relegam às escolas a educação de seus filhos, enquanto as escolas replicam no sentido de que, se a educação familiar, a

<sup>7</sup> Citado em PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.

escola pouco pode fazer. Voltamos, assim, ao ponto de partida, isto é, a atuação para com os jovens é ato conjunto da família, da sociedade e do Estado. Como todos os jovens estão desestruturados, não se alcança nenhum resultado. A comunicação entre esses três elementos e as crianças e os adolescentes é desajustada, uma vez ausente a capacidade para receber, interpretar, responder e transmitir as mensagens que a eles gerarão maiores escolhas.

As crianças brasileiras que vivem nos abrigos encontram-se em uma situação muito complicada, pois além de estarem longe da sua família natural, ainda tem que alimentar a esperança de que um dia possam fugir dessa realidade. Neste contexto, muitas criam um sentimento de revolta e terminam seguindo o caminho da marginalidade, conseqüentemente destruindo suas vidas.

A adoção deve se mostrar como uma solução para proporcionar bem estar para essas crianças que se encontram distantes da sua família natural. Muitas pessoas querem adotar, mas terminam influenciadas por opiniões eivadas de preconceitos, sejam da própria família, dos amigos ou até mesmo da própria indústria midiática brasileira. A adoção não pode ser vista com olhar de constrangimento ou vergonha, pois ela demonstra justamente o contrário. A adoção é uma benção, uma forma de dar carinho para crianças que estão desprotegidas.

Em uma época em que a questão biológica nem é tão importante, é espantoso constatar que ainda existem pessoas com aquele pensamento retrogrado de que o “sangue” deve falar mais alto e que crianças adotadas trarão muito trabalho. Em relação a isso, sabiamente expõe Sávio Bittencourt<sup>8</sup>:

Deste vício inicial surgem muitas incompreensões que vão sendo tomadas como verdades eternas, sabedoria ancestral, que seguem a lógica falsa da prudência, apontando seu dedo torto para problemas inexistentes. São miragens míopes, que os moribundos do deserto da falta de afetividade pensam ser reais. Como os sedentos e esfomeados na areia escaldante, as pessoas que estão privadas de conviver com o amor pleno têm também delírios: enxergam oásis inexistentes de vidas absolutamente seguras, longe de qualquer risco ou imprevisto. E com a visão entorpecida por esta ingênua pretensão, continuam sua viagem trôpega pelo deserto de afeto.

A sociedade precisa modificar o seu modo de enxergar a adoção. Enquanto muitos ficam a espera de crianças que alcancem os requisitos que desejam, milhares estão esquecidas

<sup>8</sup> BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção**.2010, p. 153.

em instituições de abrigo, instituições estas que destroem a cada dia a expectativa de um futuro promissor para as crianças que lá se encontram.

Outro fato que se mostra como um entrave para o melhor desenvolvimento da adoção é a discriminação com crianças mais velhas. Muitos pretendentes acreditam que a adoção trará problemas futuros e acabam desistindo quando descobrem que a maioria das crianças disponíveis possuem uma idade diferente da que desejam. Segundo dados computados pelo Conselho Nacional de Justiça, o número de pessoas dispostas a adotar adolescentes se constitui como menos de 1% daqueles que participam do Cadastro Nacional da Adoção. Essa realidade traduz o antigo pensamento de que crianças mais velhas trarão mais trabalho, pois já possuem uma educação anterior e não irão se adequar à nova família.

As notórias mudanças trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente significaram a criação de um novo paradigma referente aos cuidados especiais que são devidos à criança e ao adolescente. No entanto, o Brasil possui uma sociedade regada de preconceito que termina impedindo a concretização efetiva dessas medidas. Neste sentido, expõe ainda Sávio Bittencourt<sup>9</sup>:

Em resumo estamos ainda cainhando entre uma concepção preconceituosa e equivocada para uma nova cultura, mais justa e eficaz no resguardo do direito fundamental da criança objeto, propriedade mal disfarçada de sua família biológica que pode por diversas vezes sonegar direitos essenciais sob o beneplácito das autoridades públicas, incluindo defensores públicos, promotores de justiça e juízes de direito. Para esta família, em nome do princípio da proteção integral, garantindo toda a segurança jurídica com a compreensão sem fim daquelas que justamente mal desenvolvidas e com disparidades sociais. Nelas há um sistema compensação ideologicamente instituído no inconsciente coletivo, que determina uma demasiada tolerância com a conduta dos pobres, que passam a ser sujeitos de direito especiais, socialmente autorizados a doses de transgressões da lei cotidianas, em práticas inicialmente ilícitas que vão sendo toleradas até se imporem como realidade irreversível.

Desta maneira, percebe-se que a mudança deve partir primeiramente da sociedade e não da lei. A lei nasceu com um propósito muito bonito, mas possui sua aplicabilidade limitada devido a preconceitos existentes por parte daqueles que desejam adotar. Além de uma grande dificuldade em encontrar o suporte necessário através da Vara da Infância e da

<sup>9</sup> *Op. cit.*, p. 44.

Juventude, que se encontra cheia de problemas e impossibilitada de dar agilidade na aplicação da lei.

### 5. VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: algumas problemáticas

Sabe-se que o Estado não pode agir com imperícia ou negligência em relação à vida de uma criança, ele precisa priorizar o melhor interesse da mesma. Partindo-se dessa premissa, percebeu-se a necessidade da criação de uma lei que garantisse a aplicabilidade deste princípio. Foi nesse momento que nasceu a Lei 12.010/09, que foi chamada afetuosamente de Lei Nacional da Adoção ou Lei da Convivência Familiar, pois buscou oferecer as soluções que faltavam no que diz respeito a esse quesito. O legislador se preocupou em dar atenção ao princípio do melhor interesse do menor e ao princípio da proteção integral e prioritária, garantindo uma melhor normatização no que diz respeito àqueles que estão à espera de uma família.

No entanto, apesar da Lei 12.010/09 ter trazido o amparo jurídico que faltava, a realidade nas instituições de acolhimento ainda é assustadora. Além do preconceito, existe uma questão decisiva que dificulta mais ainda o processo de adoção: a falta de infraestrutura nas Varas da Infância e da Juventude. Apesar das inúmeras críticas existentes à lei, na maioria das vezes as dificuldades se referem ao comportamento das pessoas envolvidas no processo, a falta de estrutura das varas competentes e não propriamente a falhas no texto legislativo.

A lei 12.010/09 trouxe alterações em 54 artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, inseriu novos dispositivos, além de remover quase toda a parte do Código Civil que se referia ao instituto da adoção. A lei vai muito além do que se refere à adoção, trazendo inovações pertinentes no que diz respeito à convivência familiar. O princípio norteador da lei é o direito que a criança possui de conviver em família. Buscaram-se maneiras de garantir que esse direito fosse cumprido.

No entanto, a realidade brasileira não se mostra favorável para a efetiva aplicação da lei. Apesar de possuir um sentido muito bonito, a lei encontra barreiras gritantes no sistema judiciário. O Sistema de Justiça tem potencialidade para defender e efetivar os direitos previstos na legislação no que diz respeito às crianças e adolescentes. Porém, no Brasil, a

expressividade desse potencial passa despercebida. Além das questões financeiras, que limitam o papel da Justiça, nota-se a falta de prioridade das instituições do Sistema de Justiça no que concerne às necessidades das crianças e adolescentes. A demanda feita às Varas da Infância e Juventude é muito alta e sua capacidade de ação é muito baixa. Essa baixa capacidade é o reflexo da escassa estruturação encontrada nas respectivas Varas. O problema se encontra no setor material e humano, acarretando o atraso dos processos relativos às crianças e adolescentes causando uma demora expressiva no procedimento de adoção.

O Sistema de Justiça é chamado para atuar em diversas áreas e não possui o apoio necessário para tal. Em relação à adoção, uma dificuldade encontrada é a falta de equipe interdisciplinar para atuar na fiscalização do procedimento. Como é sabido, existe toda uma bateria de entrevistas para constatar se o interessado está disposto a receber uma criança no seio do seu lar. Além do curso preparatório, a equipe interdisciplinar entrevista e investiga a vida do interessado e emite um parecer que atestará se o mesmo está preparado. No entanto, não existe equipe interdisciplinar suficiente para atuar no procedimento, trazendo assim o grande atraso que muitos atribuem às modificações trazidas pela Lei 12.010/09. Segundo o estudo realizado pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP), nenhum estado possuía equipe interdisciplinar em todas as Varas da Infância e da Juventude. Faz-se necessário que sejam atribuídas equipes específicas para atuar exclusivamente no procedimento de adoção, trazendo assim a consequente valorização do direito que a criança possui de conviver em um seio familiar saudável. Essa medida agilizaria o processo e tiraria muitas crianças das instituições de acolhimento.

Outra questão é falta de prioridade nos processos que atuam na defesa dos direitos da Infância e Juventude. A Constituição Federal trata a criança como uma prioridade absoluta e que possui a necessidade de atenção primária por parte do Estado. No entanto, as Varas da Infância e da Juventude encontram-se relegadas a segundo plano na estruturação do sistema judiciário brasileiro. As Varas da Infância e da Juventude precisam de uma urgente reestruturação para que possam atender às necessidades das demandas que envolvem crianças e adolescentes. Uma solução viável para esse problema seria a especialização de cada Vara com um tema específico. Desta maneira, o processo de adoção correria somente em uma Vara

da Criança e da Juventude especializada, diminuindo assim o acúmulo de processos que existe e atenuando a demora no referido procedimento.

Desta maneira, percebe-se que a problemática vai muito além das alterações trazidas pela Lei 12.010/9, criticada veementemente por alguns. É imprescindível a necessidade de mudança na concepção do pensamento da sociedade, como na própria estruturação do sistema responsável pela proteção dos direitos da criança. Apenas essas mudanças trariam a total efetividade da Lei 12.010/09.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal estabelece que a criança e o adolescente estão em posição de absoluta prioridade. É a única vez que a Carta Magna usa esse termo em todo o seu texto constitucional, demonstrando assim que a criança se mostra como a parcela mais importante da sociedade brasileira. No entanto, sabe-se que a realidade nem sempre foi essa. A criança passou muito tempo relegada a falta de normatização dos seus direitos.

A evolução dos direitos da criança e do adolescente não aconteceu do dia pra noite. A sociedade demorou muito anos para compreender que a criança e o adolescente são portadores de direitos especiais, merecendo assim atenção primordial por parte do Estado. Muitas legislações nasceram e foram esquecidas até se chegar ao Estatuto da Criança e Adolescente, legislação essa que trouxe inúmeros avanços no que concerne aos direitos da infância e adolescência. O Estatuto adotou o princípio da proteção integral em relação à criança e ao adolescente, que a partir desse momento tornaram-se detentores de direitos. Além desse princípio veio à tona o princípio do melhor interesse do menor, que posteriormente se tornaria uma das máximas encontradas no instituto da adoção.

Apesar da melhoria trazida pelo Estatuto, alguns quesitos importantes ainda ficaram deficientes, como a questão da necessidade da convivência familiar obrigatória para as crianças e adolescentes. Neste diapasão, surge a Lei 12.0108/09. A referida lei nasceu com o escopo de melhorar ainda mais a sistematização dos direitos da criança e do adolescente trazida pelo Estatuto, dando maior ênfase no que diz respeito à convivência familiar.

A família se constitui como uma instituição imprescindível para a formação psíquica e intelectual da criança e do adolescente, devendo ser priorizada e preservada. Apesar de se

preservar a continuidade da criança no seio da sua família natural, a família substituta se constitui como uma belíssima e eficaz alternativa para aqueles que não podem mais viver com a sua família natural. A família substituta constitui como uma das mais variadas maneiras de se comprovar a ação do princípio do melhor interesse do menor.

O princípio do melhor interesse do menor surgiu com a Convenção Sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. Esse princípio merece total relevância na hora em que se inicia o processo de adoção. De acordo com ele, a adoção só pode se efetivar a partir do momento em que se demonstra favorável para a criança. Afinal, a realidade das crianças que vivem em abrigos se demonstra muito penosa e a criança precisa de um lar estável para se estabelecer.

A adoção é uma atitude humanitária que precisava de uma maior regulamentação para encontrar sua total efetividade. Essa regulamentação veio com o advento da Lei 12.010/09. Suas inovações trouxeram uma maior modernização do referido instituto e estabeleceram regras que precisam ser seguidas a risca para que o processo possa ser concluído.

É de suma importância levantar discussões e mostrar que as formalidades existentes no sistema brasileiro de adoção se constituem como uma maneira do Estado zelar pelo melhor interesse do menor envolvido no referido processo. Deve ser feita uma análise minuciosa do adotante para comprovar que o mesmo possui todas as condições necessárias para acolher um menor.

A demora na hora de encontrar um lar adequado para a criança o protege de problemas futuros que poderão existir caso o adotante não esteja preparado. Além de comprovar mais ainda o interesse por parte do adotante de construir ou dar continuidade a uma família, já que o mesmo enfrentará um processo demorado para conseguir que o seu desejo se realize. Percebe-se assim, que o atual processo se mostra positivo no que diz respeito a preservar o melhor interesse da criança, além de protegê-la.

Apesar da excelente normatização trazida pela lei, nota-se a existência de um contingente significativo de problemas que dificultam a sua plena execução. A lei 12.010/09 sofre inúmeras críticas por parte de doutrinadores que acreditam que a mesma se constitui como um entrave para aqueles que desejam acolher uma criança no seu seio familiar. Porém,

toda preocupação torna-se pequena quando se diz respeito à vida de uma criança. Criança esta que já se encontra fragilizada devida a falta da sua família natural.

O procedimento de adoção precisa de muito cuidado para que possa ser concluído. A criança precisa de segurança financeira e emocional para ser inserida no seio de uma nova família. Neste sentido que se faz necessário existir todo um acompanhamento feito por parte de uma equipe interdisciplinar designada pela Vara da Infância e da Juventude. Mostra-se importante também, a questão do estágio de convivência. O estágio de convivência é duramente criticado, com a justificativa de que atrasa a homologação da sentença que oficializa a adoção. O que muitos não percebem, é o fato da criança precisar desse tempo. Os novos pais precisam demonstrar sua preparação para cuidar dessa criança, para só depois disso receberem de forma efetiva em sua casa. Adotar, de certa forma, é um desafio. É necessário que se crie um vínculo, vínculo este que durará para a vida toda. Para tal, o estágio de convivência precisa existir. Pois assim como o próprio nome já diz, o referido estágio mostra se os dois participantes do processo, adotante e adotado, estão aptos para conviverem em harmonia.

Desta maneira, nota-se que o problema existente não se encontra na lei. Encontra-se no preconceito que está enraizado na sociedade brasileira. Encontra-se na falta de equipe interdisciplinar para fiscalizar o procedimento de adoção. Encontra-se na falta de estrutura e disciplina das próprias Varas da Infância e da Juventude.

O Estado precisa encontrar formas mais eficazes de se fazer cumprir o disposto na Lei 12.010/09. A criação de um programa que incentivasse a adoção, que demonstrasse o real benefício que ela traz para a vida das crianças, traria mais informação para àqueles que desejam se submeter ao procedimento. Muitos pais possuem o real interesse em adotar uma criança, mas por falta de informação terminam por desistir.

Além disso, faz-se necessário que a consciência brasileira seja mais bem orientada, para que aqueles que pretendem adotar não coloquem tanta dificuldade e critérios na criança que desejam. O brasileiro precisa entender a gravidade do que é viver em um abrigo totalmente longe da sua família natural. Precisa ter vontade de ajudar a uma criança e não pensar somente no seu desejo ter filhos. Além do mais, o Estado precisa melhorar o seu investimento nas Varas da Infância e da Juventude, para que, desta maneira, elas possam



cumprir o seu papel. A Lei 12.010 possui um belíssimo propósito, mas este propósito só pode ser cumprido se as referidas mudanças acontecerem de fato.

### REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **O Sistema de Justiça da Infância e da Juventude nos 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**: desafios na especialização para a garantia de direitos de crianças e adolescentes. Brasília, 2008.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>. Acesso em: 28 dez. 2013

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção**: Do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Organizado por Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Jurisprudência. Recurso especial nº 833.712/RS (2006/0070609-4). Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. Julgado em: 17 de maio de 2007. Publicado no DJu em 04 de junho de 2007. Disponível em: < <http://www.stj.gov.br> >. Acesso em: 23 fev. 2014

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CHAVES, Antônio. Adoção, adoção simples e adoção plena. **Consulex**. São Paulo, SP, ano XII, nº 286. 15 dez. 2008.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DINIZ, João SEABRA. A adoção: Notas para uma visão global. *In: Abandono e Adoção: Contribuições para uma Cultura da Adoção*, [S.l.: s.n.], 2010.

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Saraiva, 1995.
- KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** Canoas: ULBRA, 2002.
- DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. [S.l.: s.n.], 2004.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional: medida sócio-educativa e pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- MAGALHÃES, Rui Ribeiro. **Instituição do Direito de Família**. São Paulo: Editora do Direito, 2000.
- PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. *In*: PRIORE, Mary Del. (Org.). **História das crianças no Brasil**. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2004.
- SILVA, Enid R. A.; et al. Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária. *In*: SILVA, Enid R. A. (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004
- TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.